



PROCESSO Nº 1165912023-3 - e-processo nº 2023.000205784-3

ACÓRDÃO Nº 548/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001691/2023-09, fls. 2-3, lavrado em 05 de junho de 2023, contra a empresa FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.294.165-0, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 95.710,55 (noventa e cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 54.691,74 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 41.018,81 (quarenta e um mil, dezoito reais e oitenta e um centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "f", da Lei 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 13.672,93 (treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1165912023-3 - e-processo nº 2023.000205784-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001691/2023-09, fls. 2-3, lavrado em 05 de junho de 2023, contra a empresa FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.294.165-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 109.383,48 (cento e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 54.691,74 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 54.691,74 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e



setenta e quatro centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Após cientificada por meio de DTE em 19/06/2023, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) a empresa comercializa exclusivamente produtos submetidos ao regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, contidos no Anexo V do RICMS-PB, em especial bebidas frias (em maior número) e quentes (em menor número), mas, repete-se, todas submetidas ao regime de tributação em sua origem;
- b) foi constatado pela própria SEFAZ no Termo de Encerramento de Fiscalização, sua condição de recolhimento pela substituição tributária;
- c) o dispositivo normativo que fundamenta a autuação em tela é incompatível com as empresas que negociam preponderantemente com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, vez que as operações posteriores não mais seriam tributadas;
- d) entendimento este consolidado pelo Conselho de Recursos Fiscais, citando alguns Acórdãos sobre a matéria;
- e) citando o art. 14 da Lei nº 10.094/13, pede nulidade da autuação, sob o fundamento de que as informações da auditoria foram insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, com descrição genérica da infração;
- f) a multa aplicada não deveria estar relacionada com o art. 82, por se tratar de substituição tributária, e não seria o caso, já que não teria qualquer valor a ser pago, que já foi feito na origem, sendo indevida a aplicação da multa;
- g) ao final, requer desconstituir do Auto de Infração em tela, e que eventuais inconsistências sanáveis possam ser retificadas pelo contribuinte, e ainda possibilidade de apresentação de nova documentação, se necessário, bem como nova verificação, considerando que as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues de Lima, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUBMETIDAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS ALCOÓLICAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.



A comprovação de que a empresa opera quase que exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de recolhimento do ICMS, com base na presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 02/02/2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que visa a exigir crédito tributário decorrente falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme demonstrativo, ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em concordância com o estabelecido no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

(...)

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo por todos os meios de prova admitido no Direito, contrapô-la.

Ademais, a questão do ônus da prova relativo à falta de registro de nota fiscal já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

É de se ressaltar que o resultado do procedimento fiscal determina a regularização das operações realizadas à margem das normas, o entendimento há muito



exarado por este Colegiado, merecendo destaque os seguintes trechos do didático voto contido no Acórdão nº 208/2018:

“Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.
(grifo no texto original) no texto original

Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se a aquisição se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias ou contratou serviços, nasce a obrigação de lançar no livro registro de entrada. Assim, se algumas aquisições realizadas pelo autuado não se destinam à revenda, nada mais irrelevante, a presunção de que trata o artigo 646, destacado adiante, prevalece.

(...)

E, faça-se aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque: o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Irrelevante é a natureza da operação. O que importa é que, havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida.¹ (grifos acrescidos)

Assim, a imputação da infração decorre de operações que envolvam desembolso financeiro, uma vez que os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos não são decorrentes do conjunto de notas identificadas no relatório apresentado pela

¹ Voto no Acórdão 208/2018, Processo nº 1469092013-3, da Primeira Câmara de Julgamento, com a seguinte ementa:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS MATERIALIZADA PELA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição impõe ao autuado a presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras, com a obrigação da lavratura do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.



autoridade fiscal, pelo contrário, este conjunto de notas indica apenas que em momento anterior ocorreu utilização de receita marginal.

No caso, o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Note-se que no próprio corpo do auto de infração consta clara a identificação da infração à legislação tributária, imputada à recorrente, inclusive com a clara descrição dos fatos concretos que resultaram na exigência do tributo com a capitulação/enquadramento legal pertinente.

O julgador singular, para reconhecer a improcedência do lançamento, aplicou o entendimento segundo o qual, considerando a natureza da atividade exercida pelo contribuinte, não deveria subsistir o lançamento, tendo em vista que as saídas de mercadorias, em tese, tiveram sua tributação encerrada na origem, em decorrência do regramento da substituição tributária.

Pois bem, inobstante o Conselho de Recursos Fiscais possuir precedentes que aplicam tal tese, esta Casa avançou na análise de casos semelhantes e entendeu pela superação da orientação fixada anteriormente, conforme pode ser constatada por meio da análise dos seguintes precedentes: Acórdão 059/2024, da Primeira Câmara de Julgamento e Acórdão 297/2024, do Tribunal Pleno.

No precedente do Tribunal Pleno restou consignado o seguinte entendimento:

Ora, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência; portanto, é perfeitamente válida a aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

É fato incontroverso, que a exação em análise decorre da aplicação de técnicas de auditoria validadas pela legislação, com a identificação da base de cálculo das operações que foram realizadas à margem da legislação.

Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Por uma questão de lógica, ainda que sujeitas à substituição tributária, caso as operações não tenham sido acobertadas por documento fiscal, não há o que se falar em retenção de recolhimento do ICMS devido e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo 391, §7º, II do



RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, no qual restou consignado:

A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza.

Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário.

Em verdade, inexistente presunção no sentido que contribuinte, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, assegura que as saídas omitidas deram-se por substituição tributária.

Quem assegura que aquele que realiza suas atividades “por fora” na hora de escriturar as aquisições também não realiza saídas “por fora” da substituição tributária? Nada há na lei que exclua a presunção de saídas tributáveis para quem está submetido a tal regime de tributação em suas operações.

Ou seja, não se pode concluir ou presumir que as saídas foram tributadas dentro do valor tributável do regime da substituição tributária.

Por sua vez, a legislação autoriza a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Assim, uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara.

(...)

Portanto, cabe, ao acusado, a prova da improcedência dos fatos indiciários, e como consequência, da presunção de omissão de vendas.

Desta feita, deve ser aplicado ao caso o entendimento contemporâneo, que autoriza a aplicação da presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido aos contribuintes que operem com substituição tributária, independentemente do percentual de operações.

Como consequência, deve ser provido o recurso de ofício.

No que se refere à multa aplicada, não merece prosperar o argumento segundo o qual é indevida a imposição lastreada no art. 82 da Lei nº 6.379/96, que, no entender da recorrente, não se adequa aos casos relacionados com mercadorias sujeitas à substituição tributária, pois sua imposição tem como base “o valor do imposto não



recolhido tempestivamente, no todo ou em parte”, não se adequando ao caso, pois não teria qualquer valor a ser pago, já que foi retido na origem.

Pois bem, na abordagem anterior restou estabelecida a premissa segundo a qual o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Dessa forma, não há como se sustentar que houve recolhimento em tais operações ainda que sujeitas à substituição tributária, caso as operações não tenham sido acobertadas por documento fiscal.

Portanto, adequada a aplicação da multa contida no art. 82, V, “a”, que possui a seguinte redação:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Por sua vez, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	fev-18	1.170,68	878,01	2.048,69
	mar-18	9.275,19	6.956,39	16.231,58
	abr-18	7.664,30	5.748,23	13.412,53
	jun-18	15.027,81	11.270,86	26.298,67
	out-18	12.451,33	9.338,50	21.789,83
	nov-18	9.102,43	6.826,82	15.929,25



TOTAL		54.691,74	41.018,81	95.710,55
-------	--	-----------	-----------	-----------

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001691/2023-09, fls. 2-3, lavrado em 05 de junho de 2023, contra a empresa FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.294.165-0, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 95.710,55 (noventa e cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 54.691,74 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 41.018,81 (quarenta e um mil, dezoito reais e oitenta e um centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 13.672,93 (treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de outubro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator